

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº                   , DE 2014**

Acrescenta parágrafo ao art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e altera a redação dos arts. 44 e 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para prever o uso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e de legendas nas propagandas eleitoral e partidária efetuadas mediante transmissão por televisão.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art.45.....  
.....

§ 7º A propaganda partidária gratuita transmitida pelas emissoras de televisão deverá utilizar, simultaneamente, os recursos da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e legendas, que deverão constar do material entregue às emissoras, sob pena de não divulgação das peças de propaganda.(NR)"

**Art. 2º** Os arts. 44 e 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44.....

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS e o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras, sob pena de não divulgação da peça de propaganda.

.....(NR)"

"Art. 46.....  
.....

§ 6º Os debates transmitidos pelas emissoras de televisão deverão fazer uso dos recursos da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS. (NR)"

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O acesso à informação política, sobre os partidos e seus programas, de maneira permanente, e sobre candidatos e suas propostas, nos períodos eleitorais, é premissa incontornável do exercício da cidadania. Essa a razão de a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estipular, no § 1º do seu art. 44, que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras.

Não desconsidero o mérito do dispositivo citado, na perspectiva dos milhares de cidadãos com deficiência auditiva. Creio, contudo, que a regra merece aperfeiçoamento em ao menos três pontos relevantes.

Em primeiro lugar, cabe lembrar que essa exigência não alcança a propaganda partidária, feita todos os anos pelos partidos, para divulgação de suas ideias.

Em segundo lugar, exigir o uso da LIBRAS ou das legendas termina por excluir, do acesso à propaganda política ou as pessoas com deficiência auditiva que não dominam a linguagem de sinais, ou aquelas que não sabem ler.

Em terceiro lugar, a regra não prevê as penalidades decorrentes de seu descumprimento. Essa omissão permite a divulgação, em toda eleição, de peças de propaganda sem legendas e sem o uso dos recursos da LIBRAS, em que pese a obrigatoriedade da inclusão de um desses recursos.



Para sanar o primeiro ponto levantado, o presente projeto altera não só a Lei nº 9.505, de 1997, a Lei das Eleições, como também a Lei nº 9.096, a Lei dos Partidos Políticos. Para atender o segundo ponto, tanto na propaganda partidária quanto na eleitoral, passa a ser exigido o uso simultâneo da LIBRAS e das legendas. Finalmente, fica explícito que a penalidade para partidos que não encaminharem seu material, com LIBRAS e legendas, será a não divulgação desse material.

Além disso, o projeto ordena que a transmissão de debates entre candidatos faça uso dos recursos da Língua Brasileira de Sinais.

Peço o apoio de meus pares para o presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **RUBEN FIGUEIRÓ**



SF/14260.89847-33

## Legislação Citada

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº \_\_\_\_\_, DE 2014

Acrescenta parágrafo ao art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e altera a redação dos arts. 44 e 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para prever o uso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e de legendas nas propagandas eleitoral e partidária efetuadas mediante transmissão por televisão.

### LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

.....  
.....

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento). [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;



SF/14260.89847-33

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

~~§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo.~~

~~§ 3º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.~~

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido: [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte; [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 5º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 6º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

.....  
.....

### **LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.**

**Estabelece normas para as eleições.**

Art 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

.....  
.....



Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 2º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º Será punida, nos termos do § 1º do art. 37, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

.....

Art 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

- a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
- b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

§ 4º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)



§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)



SF/14260.89847-33